



NOTA TÉCNICA - SIMPA/ATEMPA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 011/22

Versa sobre consulta formulada pelas direções do SIMPA e da ATEMPA, acerca do Projeto de Lei Complementar n. 11/2022, que altera o *caput* do art. 164, o *caput*, o inc. II e os §§ 1º e 2º do art. 165 e revoga o inc. III do art. 165 e o § 4º do art. 166 da Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, que tratam do instituto da *licença-prêmio*.

I - Consulta

Trata-se de consulta formulada pelas direções do SIMPA e da ATEMPA acerca dos impactos sobre a fruição da licença-prêmio, se aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 011/22, que altera os dispositivos da LC n. 133/1985 sobre o direito à tal vantagem.

Como se sabe, a licença-prêmio encontra-se prevista na Lei Orgânica do Município - LOM, no parágrafo único do artigo 37, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

Parágrafo Único - **A Lei assegurar, ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que poderá ser gozada, contada em dobro como tempo de serviço ou convertida em pecúnia.** (Expressão “ou convertida em pecúnia” declarada inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 19.11.90. ADIn nº 590034336)

Na Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, esse instituto está disciplinado nos artigos 164, 165 e 166 – justamente os dispositivos que serão alterados se aprovado o PLC 011/2022.

Para melhor análise do projeto, apresentamos abaixo tabela comparativa com a redação atualmente vigente e a redação proposta:



| | |
|---|--|
| <p>Art. 164 Por quinquênio de efetivo exercício, o funcionário terá direito à concessão automática de três meses de licença-prêmio.</p> | <p>Art. 164. A concessão da licença-prêmio por assiduidade adquirida pelo servidor que fará jus pelo seu efetivo exercício será objeto de regulamentação por Decreto.</p> |
| <p>Parágrafo Único. Considerado o período aquisitivo, o quinquênio será apurado, computando-se, ano a ano, o efetivo tempo de serviço, excluído o período anual em que o funcionário tiver registrado falta ou sofrido punição.</p> | <p>INALTERADO</p> |
| <p>Art. 165 A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá, no todo ou em parte, ser:</p> | <p>Art.165. A licença-prêmio adquirida pelo servidor deverá, no todo ou em parte, ser:</p> |
| <p>I - gozada, com retribuição pecuniária;</p> | <p>INALTERADO</p> |
| <p>II - contada em dobro, como tempo de serviço, para efeitos de disponibilidade, aposentadoria, adicionais e vantagens do art. 124;</p> | <p>II – indenizada, nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento;</p> |
| <p>III - convertida em dinheiro, 1/3 ao ano a partir de cada quinquênio.</p> | <p>REVOGADO</p> |
| <p>§ 1º Por ocasião da aposentadoria, poderá ser convertida a licença-prêmio sem aplicação de quaisquer limites.</p> | <p>§ 1º É vedada a acumulação de licença-prêmio, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até o máximo de 90 (noventa) dias.</p> |
| <p>§ 2º A opção do funcionário, relativamente ao modo de fruir a vantagem de que trata este artigo, terá caráter irreversível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/1990)</p> | <p>§ 2º A licença-prêmio deverá ser usufruída no quinquênio subsequente ao da sua aquisição, em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.”</p> |
| <p>Art. 166 Perderá o direito ao período anterior que vinha sendo computado para efeitos de concessão de licença-prêmio, o funcionário que houver: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/1987)</p> <p>I - tirado licença por prazo superior a noventa dias, consecutivos ou não, em razão de doença em pessoa da família;</p> <p>II - gozado licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge;</p> <p>III - faltado ou sofrido pena disciplinar, por período superior a trinta dias, mesmo se convertida em multa.</p> <p>§ 1º As licenças aludidas neste artigo não se adicionam.</p> <p>§ 2º O quinquênio a considerar não poderá ter início em período de licença ou suspensão.</p> <p>§ 3º As licenças para tratamento de saúde, salvo quando decorrentes de acidentes em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional, por período superior a noventa dias, consecutivos ou não, protelam o quinquênio pelo período que o exceder.</p> | <p>INALTERADO</p> |
| <p>§ 4º A contagem de novo quinquênio terá início:</p> <p>a) nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, na data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo;</p> <p>b) nos casos do inciso III, no dia imediato à última falta ou cumprimento de pena disciplinar, superior a trinta dias, consecutivos ou não. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/1987)</p> | <p>REVOGADO</p> |



Em atenção à solicitação, as considerações seguintes.

II - Considerações

Embora a alteração do *caput* do artigo 164 seja impactante, porque aparentemente deixa a cargo de *decreto* a concessão, ou não, de licença-prêmio, a verdade é que o direito à tal vantagem por quinquênio de serviço está garantido na LOM.

Aliás, a regulamentação por decreto sequer precisaria estar prevista na LC n. 133/1985, porque é uma prerrogativa do Executivo editar instrumentos normativos para regulamentar leis. É evidente, todavia, que essa regulamentação em hipótese alguma poderá alterar ou contrariar o que está disposto na LOM, ou seja, suprimir o direito de que o “...*servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade...*” tenha concedido “...*licença-prêmio de três meses*”.

A alteração do *caput* do artigo 165 suprime a expressão “*a pedido do servidor*”, ou seja, retira do/da servidor/a a liberdade de optar pelo melhor momento de fruir a licença-prêmio, embora o gozo e a forma de fruição desse direito sempre tenham dependido da anuência da chefia imediata e do interesse público. Nota-se aqui uma nuance autoritária, evidenciada na possibilidade de que pretenda a Administração passar a determinar unilateralmente o momento e a forma de fruição do benefício, conforme o instituto venha a ser regulamentado via decreto.

A exclusão do texto atual do inciso II do artigo 165 nada altera na vida do/da servidor/a público/a, tendo em vista que tal disposição já era inconstitucional por força da Constituição Federal, que veda a contagem de tempo ficto.

A revogação do inciso III do artigo 165, embora contrarie o que dispõe o parágrafo único do artigo 37 da LOM, que expressamente prevê a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio, em verdade acolhe posição do Tribunal de Justiça do Estado que declarou inconstitucional a expressão “*ou convertida em pecúnia*” na ADIn n. 590034336. Nessa perspectiva, a inclusão da possibilidade de *indenização* posta no inciso II do projeto de lei tem alcance rigorosamente diverso: viabilizar, ainda que em hipótese menos ampla (aposentadoria, exoneração e falecimento), o pagamento a título indenizatório da vantagem não fruída.

Ao que tudo indica, a nova redação deve “resolver” o problema da judicialização de ações para conversão de licenças-prêmio não fruídas em pecúnia após a aposentadoria. Se aprovada a lei, a indenização em pecúnia poderá se dar na via administrativa, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.



A revogação do § 4º do artigo 166, sim, é realmente impactante, porque deixa a cargo da Administração a regulamentação do retorno da contagem de licença-prêmio, nos casos de perda do direito que vinha sendo constituído. Não há, todavia, apesar da insegurança jurídica que essa supressão traz, qualquer ilegalidade ou contrariedade à LOM que possa ser questionada judicialmente.

Por fim, embora seja lícita a regulamentação por decreto, independentemente de tal previsão em lei, cogita-se que possa a Administração, ao não realizá-la – ou seja, deixar de editar o tal decreto –, argua a sua ausência para negar a fruição de tal direito a servidores/as.

Porto Alegre (RS), 15 de fevereiro de 2025.

LÚCIA HELENA VILLAR
OAB/RS 52.730

LEONARDO KAUER ZINN
OAB/RS 51.156